

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº PCS- 01.100522-SEPLAN

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços limpeza, manutenção, instalação e recarga de gás em aparelhos de refrigeração e ar-condicionado das diversas unidades administrativas do município de Santa Quitéria/CE.**

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.560.315/0001-74, sediada na Trav. Monsenhor João Cruz, 206, sl 02, Centro – Canindé/Ce, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 14.3.4 do Edital Nº PCS- 01.100522-SEPLAN, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE, em 19/07/2022, conforme mensagem no chat da plataforma, que inabilitou a empresa recorrente, por supostamente não ter comprovado sua capacidade técnica profissional, deixando de cumprir o previsto no item 12.5 e sub-item 12.5.1 do Edital, o que se faz na forma abaixo

### DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

Ilustríssimos, o presente recurso está sendo impetrado contra a decisão emitida pela CPL em 19/07/2022, que inabilitou a EMPRESA recorrente, por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 12.5 e sub-item 12.5.1 do Edital, acerca da não comprovação de sua qualificação técnica, proferindo a seguinte decisão.

10) R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - inscrito no CNPJ sob o nº. 40.560.312/0001-74

**Motivos: Apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio responsável técnico da empresa, descumprindo o item 12.5, sub-item 12.5.1 do Edital.**

Desta feita, com a devida vênia, subsistindo ilegalidade no ato praticado pelos agentes públicos, exsurge o interesse recursal da Empresa recorrente na utilização do presente recurso

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 40.560.312/0001-74

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDÉ-CE – CEP : 62700-000  
para.serviçoselocações@gmail.com – FONE: (85) 9 9933-3839

administrativo, dentro do prazo 03 (cinco) dias úteis, com término em 22/07/2022, razão pela qual plenamente cabível e tempestivo.

Nesse sentido, conforme as razões que abaixo serão demonstradas, não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório, além da documentação apresentada pela Recorrente e da ampla competitividade, senão vejamos:

### DO MÉRITO RECURSAL

#### **DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – CAPACIDADE TÉCNICA - VINCULAÇÃO AO EDITAL – FORMALISMO EXACERBADO.**

A Recorrente participa do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico Nº PCS 01.100522-SEPLAN, que tem o seguinte objeto:

**Contratação de empresa para prestação de serviços limpeza, manutenção, instalação e recarga de gás em aparelhos de refrigeração e ar-condicionado das diversas unidades administrativas do município de Santa Quitéria/CE.**

O certame, seguindo o procedimento inerente ao Pregão eletrônico, teve sua primeira fase (habilitação) finalizada em 13/09/2021, onde conforme decisão da CPL, entendeu pela Inabilitação da Empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrente.

O motivo precípua para inabilitação da Recorrente, teve por base supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 4.2.4.2.1, acerca da não comprovação de sua qualificação técnica profissional,

Ocorre, que em 05/07/2022 as 14:17:14, a Sra. Pregoeira fez o seguinte comunicado no chat "Srs. Licitantes, Após as devidas análises, informo-lhes que a licitante R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital e comprovou o atendimento às condições de habilitação presentes no edital "

Em no dia 06/07/2022 as 09:03:16 a mensagem, "Senhores licitantes, tendo a licitante cumprido todas as formalidades da licitação, farei neste momento a aceitação das propostas e habilitação da licitante, declarando-a VENCEDORA nessa licitação".

Em ato seguinte, o objeto licitado foi adjudicado a empresa recorrente, e alguns dias depois em 18/07/2022, a Sra. Pregoeira anuncia a retomada da licitação para revisão da habilitação da

**R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ: 40.560.312/0001-74**

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE – CEP : 62700-000  
E-mail: [re.servicosetocacoes@gmail.com](mailto:re.servicosetocacoes@gmail.com) – FONE: (85) 9 9933-3830

recorrida, e ato seguinte em 19/07/2022, declara a mesma INABILITADA por não ter atendido os itens exigidos como qualificação técnica, com a justificativa absurda de que o atestado de capacidade técnica (CAT) apresentado, foi emitido pelo próprio engenheiro (responsável técnico) da recorrente.



Com a devida vênia, a inabilitação da recorrente baseada exclusivamente, e simplesmente, em "apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio responsável técnico da empresa, descumprindo o item 12.5, sub-item 12.5.1 do Edital.", acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, INCLUSIVE CAT, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (CREA), comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pelo Município de Santa Quitéria.

Pois bem, a equipe técnica em seu parecer, que embasou a decisão da CPL, ora recorrida, expressamente declara que a Recorrente "não apresentou atestado emitido pelo próprio responsável técnico da recorrente", o que a primeira vista poderia se entender que a empresa não teria apresentado atestado algum, entretanto, baseando-se na regra objetiva de análise dos documentos de habilitação, tendo o Recorrente apresentado o referido atestado/CAT do profissional/empresa, acaba por demonstrar a omissão da CPL na análise das documentações apresentada, fato que afasta a inabilitação da Recorrente observando a motivação da decisão.

O atestado/CAT apresentado junto a documentação de habilitação da recorrente apresentam como contratante o município de Limoeiro do Norte referente a serviços prestados nas secretarias de Educação e Saúde, e quem atesta o serviço é o Engenheiro Mecânico AURICELIO BARROS PRATA - RNP CREA-CE 060976837-9, e não o responsável técnico da recorrente, como afirma a Sra. Pregoeira.

Ora, é de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo responsável técnico da própria recorrente, mesmo contendo tal documento nos autos que comprova o contrário, é ir de encontro com a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação, situação que o provimento do recurso é medida imperiosa para restabelecer o direito de participação da Recorrente no certame.

Ademais, ainda que tenha a equipe técnica analisado os atestados de capacidade técnica 268611/2022 e 268609/2022 e tenha entendido que os mesmos não atendem ao objeto licitado, o que destacamos por mera força argumentativa já que a decisão não teceu uma linha sequer sobre hipótese, novamente não teria agido a equipe técnica com a costumeira diligência nas suas análises.

**R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**

**CNPJ: 40.560.312/0001-74**

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL. 02, CENTRO, CANINDE-CE - CEP : 62700-000

RE: @reconstrucoes@brasil.com - FONE: (85) 9 9933-3839

A indicação do item 12.5 e 12.5.1 do edital, é clara ao exigir que a empresa licitante comprove a execução de serviços de complexidade compatíveis com o objeto licitado.

Nesse norte, o serviço de manutenção de equipamentos de refrigeração e ar condicionado constante nos atestados apresentados tanto atende o quantitativo mínimo exigido, como tem serviços de complexidade superior ao exigido no presente certame.

Ou seja, os serviços exigidos pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, são inferiores em grau de complexidade aos já realizados pela Empresa recorrente, conforme atestado devidamente apresentado na habilitação.

Aliás, ao nosso ver, a equipe técnica em seu parecer que baseou a decisão da CPL, com base no princípio da isonomia e na motivação dos atos administrativos, além de resguardar a ampla competitividade e busca da vantajosidade da Administração, se entende que o atestado apresentado está assinado pelo próprio emitente, deveria aplicar o previsto no item 12.7.5, como forma de oportunizar a licitante de sanar a dúvida quanto ao atestado por outros meios, dando ressonância ao princípio do formalismo moderado, já que, para a devida averbação de atestado de capacidade técnica junto ao CREA, é necessário a apresentação de notas fiscais, contrato e atestado referentes ao serviço executado.

Destá feita, considerando que o recurso administrativo deve ser objetivo e estar adstrito aos motivos expostos na decisão de inabilitação da Recorrente, e estar se restringido ao declarar que a Recorrente "apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio responsável técnico da empresa, descumprindo o item 12.5, sub-item 12.5.1 do Edital.", temos que as razões acima destacadas demonstram o desacerto na decisão emitida pela CPL, sobretudo pelo fato da Recorrente ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referido atestado, inclusive CATs do profissional técnico, demonstrando a expertise necessária para atender aos requisitos previstos nos itens 12.5 e 12.5.1 do Edital.

## DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, **PROVIDO** o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa ora recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referidos atestados, inclusive CATs do profissional técnico, demonstrando a expertise necessária para

**R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**

**CNPJ: 40.560.312/0001-74**

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL. 02, CENTRO, CANINDE-CE - CEP: 62700-000

re.sousa.construcoes@iprmail.com - FONE: (85) 9 9933-3830





**SERVIÇOS E LOCAÇÕES**

atender aos requisitos previstos nos item 12.5 e 12.5.1 do Edital, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento da CPL, requer, na forma do item 14.3, seja o presente recurso, encaminhado ao Ordenador de despesas/Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças para a devida análise recursal.



Termos em que, pede deferimento.

Canindé, Ce, 22 de Julho de 2022

*Raimundo Eridon Sousa*  
**R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

40.560.312/0001-74  
RAIMUNDO ERIDON SOUSA  
RG nº 20170782730 SSPDS/CE  
CPF/MF nº 811.208.953-91  
Titular

**R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ: 40.560.312/0001-74**

END: TRAV. MONSENHOR JOAO CRUZ, 206, SL 02, CENTRO, CANINDE-CE -- CEP : 62700-000

[re.servicosconstrucoes@gmail.com](mailto:re.servicosconstrucoes@gmail.com) -- FONE: (85) 0 9933-3830